



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS**

Lei n.º 211/2003,

de 16 (dezesesseis) de dezembro de 2003.

Institui o Código de Posturas do Município de Abadia de Goiás, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, no uso de suas prerrogativas asseguradas constitucionalmente, e ainda baseada nos ditames da Lei Orgânica em vigor **FAZ SABER** que, a Câmara Municipal de Abadia de Goiás, através de seus membros, **APROVOU**, e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Título I
Das disposições preliminares**

Art. 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, funcionamento de atividades e seu licenciamento, cemitérios, nomenclatura de logradouros e numeração de prédios, notificações, infrações e penas, e demais disposições, além das já estipuladas no código de vigilância sanitária deste Município, complementarmente ou não estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes, observadas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

§ 1º. O disposto no presente código não desobriga o cumprimento de normas internas nas edificações e estabelecimentos, no que couber.

Art. 2º. Ao Prefeito, e aos Servidores Públicos Municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 4º. São logradouros públicos, para efeito desta Lei, os bens de uso comum, definidos por lei, como sendo do Município de Abadia de Goiás.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS**

Art. 5º. Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da lei.

Art. 6º. Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

Art. 7º. As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei, serão punidos com multas que variam de 20 a 10.000 UFIRs, em conformidade com a infração cometida.

Parágrafo único. As multas poderão ser reduzidas, mantido o seu limite mínimo, sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim o aconselharem.

**Título II
Da preservação do meio ambiente
Capítulo I
Disposições gerais**

Art. 8º. Para o exercício do seu poder de polícia, quanto à proteção e conservação do meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência das legislações Federal e Estadual.

Art. 9º. Para impedir, ou reduzir, a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos excessivos e a contaminação das águas e efetivar a conservação de parques, praças, jardins e demais áreas verdes do município.

Art. 10. Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis e nocivos ou incômodos à população.

**Capítulo II
Da preservação do solo**

Art. 11. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos no solo, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, e dos órgãos Federais e Estaduais, no que couber.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS

Parágrafo único. A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovado pela Prefeitura Municipal, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 12. Quando a disposição final dos resíduos exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas as medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 13. Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal, a movimentação de terra para a execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável de cobertura vegetal, erosão, assoreamento, e contaminação dos recursos hídricos, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 14. Para quaisquer movimentos de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

Parágrafo único. O aterro ou desaterro deverá ser seguido da recomposição do solo e da cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

Capítulo III

Da preservação dos recursos hídricos

Art. 15. É proibido fazer despejos e/ou lançar detritos em quaisquer correntes d'água, canais, lagos, poços ou chafarizes.

I - as indústrias e oficinas que deportarem, ou encaminharem, a cursos d'água, lagos e reservatórios, sem prévio tratamento, os resíduos e detritos provenientes de suas atividades;

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

III - Instalar estábulos e estabelecimentos semelhantes a distâncias inferiores a 100 (cem) metros dos cursos d'água, fontes, lagos, represas e assemelhadas;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS

IV - Os estábulos e estabelecimentos semelhantes, referidos no inciso III deste artigo, se já existentes, e estando em distância inferior a 100 (cem) metros, terá, seus proprietários, o prazo de 06 (seis) meses para a remoção da construção.

Art. 16. Não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos, e demais instalações assemelhadas, a menos de 100,00m (cem metros) dos cursos d'água.

Art. 17. É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir, por qualquer forma, o seu curso.

Parágrafo único. As águas correntes, nascidas nos limites de um terreno, e que correm por ele poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural ou repassadas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 18. Não é permitido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 19. Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§ 1º. As águas pluviais, ou de drenagem, provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel, rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso de inexistência desta, para as sarjetas.

§ 2º. Quando, pela natureza e/ou condições de solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que ofereça melhores condições para tanto, observadas as disposições do código civil.

Capítulo IV **Da preservação do ar**

Art. 20. É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal, para:

I - treinamento de combate a incêndio;



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS**

II - evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para a proteção da agricultura e da pecuária.

Art. 21. É proibido a instalação e o funcionamento de incineradores, domiciliares ou prediais, de qualquer espécie.

Art. 22. Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora, e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé.

Parágrafo único. As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 23. O armazenamento de material, fragmentado ou particulado, deverá ser feito em silos, adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 24. As fontes de poluição adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo único. A adoção de tecnologia para controle da poluição do ar deverá observar os padrões de emissão recomendados pelos órgãos competentes do Estado e da União.

**Capítulo V
Da flora e da fauna**

Art. 25. A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o Estado na fiscalização e cumprimento da legislação destinada à proteção da fauna e da flora, nos limites do Município.

Art. 26. Consideram-se de preservação permanente, as diversas formas de vegetação nativa, previstas no código florestal brasileiro, e demais disposições legais dos diversos órgãos competentes.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS**

Art. 27. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A licença poderá ser negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 28. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art. 29. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, e demais vegetais da urbanização dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, obedecidas às disposições do código florestal brasileiro e da legislação estadual específica.

Parágrafo único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de uma nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 30. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 31. Os espécimes da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou aprisionamento.

Art. 32. É proibida a comercialização de espécimes da flora e fauna silvestres, ou de objetos deles derivados.

**Capítulo VI
Da poluição sonora**

Art. 33. É vedado perturbar o bem estar das pessoas e o sossego público, ou perturbar os vizinhos com barulhos, ruídos e/ou sons excessivos ou incômodos, de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados pela Prefeitura.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS**

Art. 34. Para impedir a poluição, proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao município:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos, em zona residencial;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão, que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde, postos de saúde ou maternidade;

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

Art. 35. Não poderão funcionar aos domingos e feriados, e no horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) e 06:00 (seis) horas, máquinas, motores, e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso normal ou eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentam diminuição sensível dos mesmos.

Parágrafo único. O funcionamento, nos demais dias e horários, dependerá de autorização prévia, do setor competente do município.

Art. 36. Casa de comércio ou qualquer outro local de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais, por orquestras, instrumentos solados ou aparelho de som, deverão adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

**Título III
Da higiene pública
Capítulo I
Disposições preliminares**

Art. 37. Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 38. Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS**

- I - a higiene pública através da disciplinaç o do uso do tabaco;
- II - a higiene dos passeios e logradouros p blicos;
- III - a higiene das habitaç es unifamiliares e plurifamiliares;
- IV - a higiene das edificaç es na  rea rural;
- V - a higiene dos sanit rios;
- VI - a higiene dos poços e fontes de abastecimentos de  gua domiciliar;
- VII - a instalaç o e limpeza de fossas;
- VIII - a higiene da alimentaç o p blica;
- IX - a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviç os em geral;
- X - a higiene nas piscinas de nataç o;
- XI - a exist ncia de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenç o em boas condiç es de utilizaç o e higiene.

Art. 39. Verificadas quaisquer irregularidades, durante as inspeç es, o servidor p blico municipal competente dever  apresentar relat rio circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando provid ncias, a bem da higiene p blica.

  1.  A Prefeitura dever  tomar as provid ncias cab veis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Poder Municipal.

  2.  Quando as provid ncias necess rias forem da alçada de  rg o Federal ou Estadual, a Prefeitura dever  remeter c pia do relat rio a que se refere o presente artigo,  s autoridades Federais ou Estaduais competentes.

Art. 40. Quando se tratar de infraç o a qualquer dispositivo deste C digo, o servidor municipal competente dever  lavrar o respectivo auto de infraç o, que servir  de fundamento para o processo administrativo respectivo.
Par grafo  nico. O processo administrativo servir  de base para o lançamento e conseq ente processo executivo de cobranç a da multa.

**Cap tulo II
Fumo nos estabelecimentos p blicos ou de uso p blico**

Art. 41.   proibido fumar em estabelecimentos p blicos, fechados, onde for obrigat rio o tr nsito ou perman ncia de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I - audit rios, salas de confer ncia, e de convenç es;
- II - museus, teatros, salas de projeç o, bibliotecas e salas de exposiç es de qualquer natureza;



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS**

III - corredores, salas de enfermagens de hospitais e casas de saúde;

IV - creches e salas de aula de escolas públicas ou particulares;

V - transporte coletivo, táxis e ambulâncias;

VI - elevadores;

VII - depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamento e depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º. Nos locais a que alude os incisos deste artigo, é obrigatória a afixação de cartazes ou avisos indicativos da proibição, em posição de fácil visibilidade, na proporção de 01 (um) aviso para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados).

§ 2º. Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo, nos cartazes ou avisos deverão constar, ainda, os dizeres “**material inflamável**”.

Art. 42. É considerado infrator às disposições do artigo anterior, tanto o fumante quanto o estabelecimento/entidade, que permitir o descumprimento das determinações do mesmo.

Capítulo III

Da higiene dos passeios e logradouros públicos

Art. 43. É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único. É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Art. 44. Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura Municipal, ou via concessão, bem como o serviço de coleta domiciliar de resíduos.

Art. 45. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência bem como, para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é proibido:

I - fazer varredura do interior do prédio, terrenos ou veículos para vias e praças;

II - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, líquidos, impurezas e objetos em geral, sobre passeios e logradouros públicos;



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS**

III - bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e/ou portas que dão para via pública e praça;

IV - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

V - despejar, sobre os logradouros públicos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

VI - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

VII - conduzir através do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VIII - os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões, e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos provenientes de serviços executados, principalmente os graxosos.

Parágrafo único. Nos casos de infrações às prescrições do artigo e incisos, os responsáveis ficam sujeitos a multa, renovável de cinco em cinco dias, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente colocados no estado anterior e limpos.

Art. 46. A limpeza dos passeios e sarjetas, fronteiros aos prédios, são de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1.º A varredura dos passeios e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2.º Na varredura dos passeios deverão ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório o recolhimento dos detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

§ 3.º É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas-de-lobo dos logradouros públicos.

Art. 47. Em hora conveniente e de pouco trânsito poderá ser permitido a lavagem do passeio fronteiro aos prédios e dos pavimentos térreos de edifícios, com o escoamento das águas para o logradouro público, desde que não hajam prejuízos para a limpeza da cidade.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS**

§ 1.º Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta, devendo ser escoadas até a boca-de-lobo mais próxima ou até desaparecerem.

§ 2.º Os detritos resultantes da lavagem, deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

Art. 48. Não existindo no logradouro, rede de esgotos, as águas de lavagem ou quaisquer outras servidas deverão ser canalizadas pelo próprio proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Art. 49. É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.

Art. 50. Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar, que o treco do logradouro, compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Art. 51. Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro não fique prejudicado.

Parágrafo único. Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 52. Quando a entrada para veículos ou passeios tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível o nascimento de vegetação, o proprietário ou inquilino do imóvel, que sirva a entrada ou passeio, será obrigado a conservá-lo permanentemente limpos.

Art. 53. Quando, para a entrada de veículos, ou para o acesso aos edifícios, for coberta a sarjeta, o proprietário ou inquilino do edifício será obrigado a mantê-la limpa, tomando as necessárias providências para que nela não se acumulem detritos ou águas.

Art. 54. Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais de logradouro público, danificando tais serviços.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS**

Art. 55. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Capítulo IV
Da higiene das habitações uni e plurifamiliares**

Art. 56. As residências ou os dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais, de qualquer natureza, a não ser por intermédio de antecâmaras, com abertura para o exterior.

Art. 57. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar, em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios e terrenos.

§ 1.º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada e/ou contaminada, bem como depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, ou que de alguma forma venha a comprometer a higiene das habitações vizinhas.

§ 2.º As providências para o escoamento das águas estagnadas e/ou contaminadas, nos terrenos particulares, compete aos respectivos proprietários.

Art. 58. As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços ou industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 59. O lixo das residências, edifícios de apartamentos e comércios deve ser recolhido pelo serviço de limpeza, mas deve estar obrigatoriamente em embalagens próprias descartáveis.

Parágrafo único. O proprietário será responsável pelo lixo até o momento da coleta pelo serviço de limpeza e deverá, assim:

I - cuidar para que a embalagem não seja danificada e o lixo espalhado nos logradouros públicos;

II - observar os dias e horários da coleta do lixo em sua área de localização;

III - manter os depósitos, nos dias de coleta, em locais apropriados para coleta e de forma a não prejudicar o trânsito dos pedestres.

Art. 60. Não serão considerados como lixo, os resíduos de indústrias, comércio, oficinas, lavadores, postos de combustíveis, os restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais bem como terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos por iniciativa e responsabilidade dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 61. Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em edifício de apartamento:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou incêndios;

II - cuspir, lançar lixos, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer outro local, que não os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

III - não jogar lixo, senão no coletor apropriado;

IV - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas, portas ou em quaisquer lugares visíveis do exterior ou outras partes nobres do edifício;

V - depositar objetos nas janelas ou parapeitos dos terraços ou em qualquer parte de uso comum;

VI - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais e aves, abrindo-se a exceção para gatos e cães de pequeno porte e aves canoras, desde que autorizado pelos regulamentos internos;

VII - usar gás que não seja o canalizado pelo próprio condomínio.

Art. 62. Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros, nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.

Art. 63. É proibida a introdução, direta ou indireta, de águas pluviais ou resultantes de drenagens, nos esgotos sanitários.

§ 1.º O regime de escoamento das águas pluviais deverá ser regular, sem que ocorram ou se prevejam estagnações ou deficiências de qualquer natureza,

§ 2.º Constituirá infração ao presente artigo a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgotos sanitários para escoamento das águas pluviais, ainda que esta não esteja sendo efetivamente aproveitada.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 64. Nos edifícios em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, é proibido conservar águas estagnadas nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas, ou em outras quaisquer áreas descobertas.

§ 1.º O escoamento superficial das águas pluviais, ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito preferencialmente, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividade apropriadas, a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

§ 2.º No caso de impossibilidade de se observar o estabelecido no parágrafo anterior, as águas pluviais, ou as águas de lavagem, deverão ser recolhidas através de declividade no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

3.º Nos quintais ou nos terrenos circundantes aos edifícios, recobertos ou não por vegetação, deverá ser assegurada, por meio de declividade adequada, em direção ao destino sanitário conveniente.

Art. 65. Todo reservatório de água existente em edifício, deverá ter assegurado as seguintes condições sanitárias:

I - absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;

III - possuir tampa removível ou aberta, para inspeção e limpeza;

IV - ter o extravasor dotado de canalização e limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

Parágrafo único. No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto à natureza e a proximidade de instalações de esgotos.

Art. 66. Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de água pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água.

Capítulo V
Da higiene das edificações na área rural

Art. 67. Nas edificações em geral, situadas na área rural, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das demais previstas em Lei:

I - fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoçamento de águas pluviais ou de águas servidas;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

II - ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Art. 68. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 30,00 (trinta) metros das habitações.

Art. 69. No caso de galinheiros, estes deverão ser instalados fora das habitações e ter o solo de poleiro impermeabilizado e com o declive necessário ao fácil escoamento das águas de lavagem.

Art. 70. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, galinheiros quaisquer que sejam suas áreas e localizações, deverão ser construídos de forma a proporcionar, pelo menos, os requisitos mínimos de higiene.

§ 1.º No manejo dos locais referidos no presente artigo, deverá ser impedida a estagnação de líquidos ou o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2.º O animal que for constatado doente, dever ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até que possa ser removido para o local apropriado.

§ 3.º As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável, do ponto de vista sanitário.

Art. 71. É proibida a utilização de plantas, reconhecidas pelos órgãos competentes como venenosas, em tapumes, cercas vivas e arborização de pátio.

Capítulo VI
Da higiene dos sanitários

Art. 72. Os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, copa ou dispensa, sendo proibido o uso dos mesmos para fins alheios aos que se destinam.

§ 1.º No caso de estabelecimentos industriais e comerciais, de gêneros alimentícios, inclusive, casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

a) serem o mais rigorosamente possível isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

b) Não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;

c) terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, a prova de insetos;

d) terem as portas providas de molas automáticas que as mantenham fechadas;

e) terem os vasos sanitários sifonados;

f) possuírem descarga automática;

g) possuírem nos lavatórios, sabões ou substâncias detergentes.

§ 2.º As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

Art. 73. Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

§ 1.º As caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais utilizados para proteger os vasos sanitários deverão ser obrigatoriamente removidos.

§ 2.º Os vasos sanitários de edifícios de apartamentos ou destinados à utilização coletiva, deverão ser providos de tampos e assentos maciços e inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável à ação de ácidos e corrosivos, sendo os assentos com base totalmente lisa.

§ 3.º Os vasos sanitários, bidês e mictórios deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis nos mesmos.

§ 4.º É obrigatório o uso de papel higiênico nos banheiros de uso coletivo, bem como a colocação de cesto para coleta do mesmo.

Capítulo VII

Da higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar

Art. 74. Na impossibilidade de suprimento de água a qualquer edifício, pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo.

Art. 75. Os poços freáticos só deverão ser adotados nos seguintes casos:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

I - quando o consumo diário de água previsto for pequeno o suficiente para ser atendido por poço raso;

II - quando as condições do lençol freático permitirem profundidades compatíveis com os aspectos econômicos, sanitários e de segurança;

III - quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

§ 1.º Na localização de poços freáticos deverão ser consideradas, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

a) ficarem no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o prédio;

b) ficarem situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição, bem como em direção oposta;

c) ficarem em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distantes 15,00 (quinze) metros, no mínimo.

§ 2.º O diâmetro mínimo de poço freático deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 3.º A profundidade do poço varia conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável para um armazenamento pelo menos de 1/3 (um terço) do consumo diário.

§ 4.º O revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concreto armado ou por meio de paredes de tijolos.

§ 5.º No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassas até, a profundidade de 3,00m (três metros) a partir da superfície do poço.

§ 6.º Abaixo de 3,00m (três metros) da superfície do poço, os tijolos devem ser assentes em crivo.

§ 7.º A tampa de poço freático deverá obedecer as seguintes condições:

a) ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;

b) estender-se 0,30m (trinta centímetros), no mínimo além das paredes do poço;

c) ter a face superior em declive de 3% (três por cento), a partir do centro;

d) ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro, mínimo igual a 0,50m (cinquenta centímetros), para inspeção com rebordo e tampa com fecho.

§ 8.º Nos poços freáticos deverão ser adotadas ainda as seguintes medidas de proteção:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

- a) circundados por valetas, para afastamento de enxurradas;
- b) cercados, para evitar o acesso de animais.

Art. 76. Os poços artesianos e semi-artesianos deverão ser adotados nos casos gerais de grande consumo de água, e quando as possibilidades do lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de totalidade.

§ 1.º Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2.º A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, podendo localizar-se em passeio público, sendo vedado em vias públicas, desde que:

a) em caso de necessidade de uso do passeio público, pelo órgão público competente, não será devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores;

b) não haja qualquer saliência ou obstrução no passeio público.

§ 3.º Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, este quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos, deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

Art. 77. Na impossibilidade de suprimento de água ao prédio por meio de poços, ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento, como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com ou sem tratamento.

§ 1.º Qualquer das soluções indicadas no presente artigo só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidade de água a ser utilizada.

§ 2.º A adoção de qualquer das soluções a que se refere o presente artigo, dependerá de aprovação prévia de todos os seus detalhes por parte do órgão competente da Prefeitura e da autoridade sanitária competente.

§ 3.º No caso de fontes, deverão ser adotados os meios adequados de proteção contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurrada ou incursões de animais.

§ 4.º As fossas e os depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água domiciliar, bem como a uma distância nunca inferior a 15,00m (quinze metros).

Art. 78. A adição de água para uso doméstico, proveniente de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos nem de regos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 79. Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

Art. 80. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1.º No caso de poços de qualquer tipo, utilizados para obtenção de água potável, quando não forem mais utilizados, deverão ser lacrados pelo setor responsável da Prefeitura Municipal, a fim de não comprometerem os lençóis de água subterrâneos;

§ 2.º O proprietário que causar poluição dos lençóis de água subterrâneos, seja por mau uso do poço, ou utilização como fossa séptica, incorrerá nas penas previstas no capítulo relativo às penalidades para os recursos hídricos do presente código.

Capítulo VIII
Da instalação e da limpeza de fossas

Art. 81. As instalações, individuais ou coletivas, de fossa em geral, só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Art. 82. Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do código sanitário do Estado.

§ 1.º No memorial descritivo, que acompanha o projeto de construção ou reforma de prédio, localizado em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários, e no projeto de instalação de fossa séptica, submetidos aos órgãos competentes da Prefeitura, deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

§ 2.º Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABNT (associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 3.º No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operação e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.

§ 4.º Nas fossas sépticas deverão constar, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 83. Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa séptica ou de sumidouro.

§ 1.º A fossa séptica ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovados pela autoridade sanitária competente, bem como, construídas em área não coberta de terreno.

§ 2.º Quando se tratar de habitação na área rural, a fossa seca ou de sumidouro deverá ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) da referida habitação.

Art. 84. Nas instalações de fossas, deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

I - o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

II - os solos devem ser preferentemente homogêneos, argilosos, compactos por serem menores as probabilidades de poluição da água do subsolo;

III - a superfície do solo não deverá ser contaminada e não haver perigo de poluição de solo;

IV - não deverá existir perigo de contaminação da água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigação.

V - a área que circunda a fossa, cerca de 2,00m² (dois metros quadrados), deverá ser livre de vegetação, lixo, ou de restos de resíduos de qualquer natureza;

VI - deverá evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

VII - a fossa deverá oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso e manutenção.

Art. 85. No planejamento de uma fossa deve ser dada atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Art. 86. As fossas secas ou sumidouros deverão ser, obrigatoriamente, limpas, uma vez a cada 01 (um) ano, no mínimo, sob pena de multa.

Capítulo IX
Da higiene da alimentação pública
Seção I
Disposições preliminares



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 87. Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades Federais e Estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros, produtos e substâncias alimentícias em geral.

§ 1.º Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substância sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

§ 2.º A fiscalização da Prefeitura compreende, também:

a) aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros, produtos e substâncias alimentícias em geral;

b) locais onde se recebem, preparam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, exponham à venda, ou bem como os veículos destinados à sua distribuição ao comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem de hora;

c) armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estejam depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem, por ventura, ocultos.

§ 3.º Para efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias, ou mistura de substâncias, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos necessários ao seu desenvolvimento e manutenção, incluídos também, os aditivos e outras substâncias empregadas em tecnologia alimentar.

Art. 88. É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor à venda, expedir ou dar ao consumo; gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios, por qualquer motivo, à alimentação humana, ou nocivos à saúde, ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste código e com a legislação vigente.

§ 1.º Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

a) danificado por unidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abalorecido, em características físicas ou organolépticas anormais, contendo quaisquer sujidades;

b) que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;

c) que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infestado por parasitas;

d) que for fraudoso, adulterado ou falsificado;

e) que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

f) que for prejudicial ou imprestável à alimentação humana, por qualquer motivo.

§ 2.º Contaminado ou deteriorado, será todo gênero alimentício:

a) que contiver parasitos e/ou microorganismos patogênicos saprófitas capazes de transmitir doenças ao homem ou aos animais;

b) que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, como emagrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasógenos suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame.

§ 3.º Alterado será todo gênero alimentício que tenha sofrido avaria ou deterioração, ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou características ópticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismo, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 4.º Adulterado ou falsificado será todo o gênero alimentício:

a) que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

b) que lhe tiverem tirado, ainda que parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

c) que contiver substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;

d) que tiver sido, no todo ou em parte, substituído por outro, de qualidade inferior;

e) que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou acondicionado de substâncias estranhas, para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou de aparentar melhor qualidade que a real, exceto nos casos expressamente previstos por este código.

§ 5.º As disposições das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos, legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

§ 6.º Fraudoso será todo gênero alimentício:

a) que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;

b) que na composição, peso ou medida, diversificam do enunciado do invólucro ou rótulo.

Art. 89. Nenhum indivíduo portador de doenças infecto-contagiosas ou afetado de dermatoses exudativas ou esfoliativas poderá lidar com gêneros alimentícios.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

§ 1.º Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor, previamente, de carteira de saúde, ou seja, atestado de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

§ 2.º Para ser concedida a licença pela Prefeitura, o vendedor ambulante e o feirante de gêneros alimentícios, deverá satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 90. Os gêneros alimentícios, depositados ou em trânsito, em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos à inspeção da autoridade municipal competente, não comportando exceção de dia e nem de hora.

§ 1.º Quando parecer oportuno, a autoridade municipal competente, e à requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigadas a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, lhe dar vista da guia de expedição ou de importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e coletas de amostras.

§ 2.º No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que determinar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

§ 3.º As empresas ou firmas que infringirem os dispostos no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa.

Seção II
Dos gêneros alimentícios

Art. 91. O maior asseio e limpeza possível deverão ser observados no fabrico, manipulação, preparo, armazenagem, depósito, conservação, distribuição, acondicionamento, transporte e vendas de gêneros alimentícios.

Art. 92. Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste código, e das leis em vigor.

Art. 93. Para serem expostos à venda, os gêneros alimentícios, que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura, ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros, a critério da autoridade municipal competente, por prejudiciais à saúde.

§ 1.º O leite *in natura*, bem como a manteiga e queijos frescos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2.º Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, ou colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrines para isolá-los de impurezas e insetos.

§ 3.º Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado, ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene e de temperatura adequada e manutenção de sua pureza.

§ 4.º Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente em latas, caixas ou potes fechados.

§ 5.º Excetuam-se das exigências do parágrafo anterior as farinhas de mandioca, milho e trigo, que deverão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 94. Em relação às frutas, expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - serem colocados sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III - não estarem deterioradas.

Art. 95. Em relação às verduras à venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I - serem frescas;

II - estarem lavadas;

III - não estarem deterioradas;

IV - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo único. As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis, capazes de isolá-las de impurezas e insetos.

Art. 96. É vedados a venda de legumes, raízes e tubérculos, deteriorados.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 97. É proibido utilizar, para quaisquer outros fins, os depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Art. 98. Quando vivas, as aves deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem a limpeza e lavagens diárias.

§ 1.º As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2.º As aves consideradas impróprias para o consumo, não poderão ser expostas à venda.

§ 3.º Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo, aos seus proprietários, qualquer indenização por esses prejuízos.

Art. 99. Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras, e partes não comestíveis.

Parágrafo único. As aves deverão ser expostas e vendidas, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Art. 100. Para serem expostos à venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.

Parágrafo único. Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Art. 101. É permitido expor à venda e ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam, no seu preparo e fabrico, as prescrições deste código e das leis em vigor.

Art. 102. O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável e isenta de qualquer contaminação.

Art. 103. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 104. Não será permitido o emprego de jornais, ou de quaisquer impressos ou papéis usados, para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Seção III
Do transporte de gêneros alimentícios

Art. 105. É proibido transportar, ou deixar em caixas e cestos, ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

Parágrafo único. Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Art. 106. Não é permitido aos condutores de veículos, ou aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sob pena de multa.

Parágrafo único. No caso de reincidência da infração às prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal, que verificar a infração.

Art. 107. Os veículos de transportes de carnes e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

Art. 108. Toda carne e todo pescado vendido, entregue em domicílio, só poderão ser transportados em veículos, ou recipientes, higienicamente apropriados.

Art. 109. Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios, não poderão conter, nos locais onde estes estejam sendo transportados, materiais ou substâncias nocivas à saúde, e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e conservação.

Art. 110. Nas dependências de casas de carnes, é proibido manter couros, chifres e/ou resíduos considerados prejudiciais ao asseio dos referidos estabelecimentos.

Art. 111. Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente com zinco ou metais inoxidáveis, e seu piso e lado pintado com piche ou tinta isolante.

Parágrafo único. O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo fica sujeito à apreensão e recolhimento ao depósito da Prefeitura, sem prejuízo de multa ao infrator.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Seção IV
Dos utensílios, vasilhames e outros materiais.

Art. 112. Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais, empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, depósito, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser feitos de materiais inócuos à saúde e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1.º É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios, ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou métodos de fabricação entre arsênico.

§ 2.º Os recipientes de ferro galvanizados só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios secos ou não ácidos.

§ 3.º As tubulações, torneiras e sifões, empregados no transvasamento de bebidas, ácidas ou gaseificadas, deverão ser feitas de metais inofensivos à saúde.

§ 4.º Os recipientes e vasilhames de metal, ou de barro esmaltado ou envernizado, destinado à preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de substâncias prejudiciais à saúde.

§ 5.º Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias, só poderão ser coloridos com materiais de inocuidade comprovada.

§ 6.º Os papéis ou folhas metálicas, destinados a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios, não deverão conter substâncias tóxicas.

§ 7.º Os papéis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser inodoros, e não poderão conter substâncias nocivas à saúde.

§ 8.º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas as caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão, empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

§ 9.º A autoridade competente poderá interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou o uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações, que não satisfaçam as exigências técnicas, e as referidas neste código e nas leis em vigor.

Art. 113. Os fechos de metal empregados no fechamento das garrafas e frascos de vidro deverão ter a parte interna estanhada ou revestida de material intocável.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Parágrafo único. Os fechos e rolhas usados, não poderão ser empregados para obturar recipientes ou frascos que contenham gêneros alimentícios.

Art. 114. Para a venda e instalação de aparelhos ou velas filtrantes, destinados à filtração de água em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, ou em estabelecimentos de utilização coletiva, dependerá de prévia autorização e inspeção das repartições competentes.

§ 1.º Os aparelhos filtrantes deverão ser proporcionais à quantidade de água exigível pelos consumidores, conforme a capacidade do estabelecimento em causa.

§ 2.º Após a sua instalação, os aparelhos ou velas filtrantes, deverão ser limpos pelo menos duas vezes por mês, a fim de garantir suas condições higiênicas.

Art. 115. É proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.

Art. 116. Os aparelhos, vasilhames e utensílios, destinados a serem empregados no preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios, ou a serem utilizados para fins alimentares, deverão ter registro de sua aprovação, pela repartição competente, a fim de serem colocados à venda e usados pelo público.

Seção V
Da embalagem e rotulagem

Art. 117. Todo gênero alimentício exposto à venda, em vasilha ou invólucros, de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado, observadas as prescrições da legislação vigente.

§ 1.º A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda e qualquer possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

§ 2.º Os envoltórios, rótulos ou designações, deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

§ 3.º Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração de artificial, impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 4.º É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios, de ação terapêutica de qualquer natureza, ou que faça supor terem propriedades higiênicas, além daquelas que naturalmente possuam.

§ 5.º As designações "extra" ou "fino" ou quaisquer outras que se refiram à boa qualidade de produtos alimentícios, serão reservadas para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim os possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Art. 118. É permitido expor à venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante, registrar previamente cada uma das denominações adotadas para o produto, pagando para cada uma das denominações, os tributos devidos pelo seu registro.

Seção VI

Dos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios

Art. 119. Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do código sanitário que lhe são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

I - terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte comercial ou industrial conforme o caso;

II - serem os ralos na proporção de um para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelhos para reterem as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

III - terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os mesmos comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem gêneros alimentícios;

IV - terem lavatórios com água corrente, na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalha como os clientes; este, quando for o caso;

V - terem bebedouros higiênicos com água filtrada.

§ 1.º Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, as aberturas para o exterior deverão ser obrigatoriamente teladas, a fim de protegê-los contra insetos, observadas as instruções da autoridade competente.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

§ 2.º Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeiras e esconderijos de insetos e pequenos animais.

§ 3.º Os balcões deverão ser de mármore, granito ou material equivalente.

§ 4.º As pias deverão ter ligação sifonada para a rede de esgotos.

§ 5.º No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou as modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos, porventura existentes.

§ 6.º Nos estabelecimentos onde se vendem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados e providos de fecho hermético para o lançamento e a coleta de detritos, cascas e papéis, provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art. 120. As leiteiras deverão conter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

Art. 121. As torrefações de café, deverão ter, na dependência destinada ao depósito do mesmo e sobre o piso, um estrado de madeira que fique 0,15 m (quinze centímetros), no mínimo, acima do referido piso.

Art. 122. As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamentos mecânicos, técnicos e higienicamente adequado, para enchimento e fechamento de vasilhames, conforme as prescrições legais.

Art. 123. Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem beneficiem, acondicionem, distribuam, ou vendam, gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias que sirvam para falsificação destes gêneros.

Parágrafo único. Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabível no caso.

Art. 124. Nos estabelecimentos onde se fabriquem, vendam ou depositem, gêneros alimentícios, deverá existir depósito metálico especial, dotado de tampo, de fecho hermético, para coleta de resíduos, sob pena de multa.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 125. Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria, estranhos a estes gêneros.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido, sob pena de multa:

- I - fumar;
- II - varrer a seco;
- III - permitir atividades e permanência de quaisquer animais vivos.

Art. 126. Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para estes fins, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Art. 127. Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão, obrigatoriamente, manterem-se em rigoroso estado de asseio e higiene.

§ 1.º Os estabelecimentos mencionados no presente artigo, deverão ser dedetizados sempre que necessário.

§ 2.º Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo, deverão ser obrigatoriamente pintados ou reformados.

Art. 128. Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa:

- I - a apresentar anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente para a necessária revisão;
- II - a usar vestuário adequado à natureza dos serviços, durante o período de trabalho;
- III - a manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo único. O empregado ou operário que for punido, mais de duas vezes, por falta de asseio pessoal ou por infração a qualquer dos demais itens do



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios, e o estabelecimento será multado.

Seção VII
Horários

Art. 129. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, excetuadas as farmácias e drogarias, obedecerão ao seguinte horário:

a) abertura e fechamento entre as 5:00 e 21:00 horas nos dias úteis;

§ 1.º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluído o expediente de escritórios, atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa e especialmente:

I - impressões de jornais, usina de laticínios, frio industrial, entreposto de pescado, distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de água e esgoto, serviço de transporte coletivo, serviço de terminal rodoviário, hospital e pronto socorro, restaurante, beneficiamento de chá, postos de gasolina, bar e lanchonete funcionarão se necessário às 24 horas diárias;

II - padaria, café, leiteria, bomboniere, charutaria, distribuidor e vendedor de jornais e revistas funcionarão, se necessário, das 5:00 às 24:00 horas.

§ 2.º A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, os estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

§ 3.º A Prefeitura poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais e industriais, em períodos que antecedem as datas importantes do calendário.

Seção VIII
Dos supermercados

Art. 130. Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios, subsidiariamente à venda de objetos de uso domésticos, sob o sistema de auto-serviço, observadas as prescrições deste código no que lhes for cabível.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

§ 1.º O sistema de venda nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadoria, sem auxílio de empregados.

§ 2.º Todo comprador deverá ter, ao seu dispor, na entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado a coleta das mercadorias a serem adquiridas e pagas na saída.

§ 3.º A operação nos supermercados deverá ser feita através de balcões e prateleiras.

§ 4.º Excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares.

§ 5.º Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

§ 6.º É proibido fumar nos supermercados, nas áreas de uso público ou destinadas ao acondicionamento de gêneros alimentícios de qualquer espécie.

§ 7.º Os proprietários de supermercados são responsáveis pela observância da proibição do parágrafo anterior, e deverão manter placas informativas dessa proibição.

Art. 131. Nos supermercados é permitido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, e a existência de peixarias e açougues, quando a manipulação se enquadrar nas exigências estipuladas por esta lei, para o ramo pretendido, obedecendo à planta física e instalações, e aos padrões do referido ramo.

Parágrafo único. Os supermercados e minimercados ficam obrigados a manter, na área de venda, balança piloto para verificação, por parte dos compradores, do peso das mercadorias.

Seção IX
Das casas de carnes e peixarias

Art. 132. As casas de carnes e peixarias, bem como as seções de carnes e peixes instalados no interior de outros estabelecimentos comerciais, além das prescrições do código de obras deste Município, que lhes são aplicáveis, deverão atender aos seguintes requisitos de higiene:

I - permanecer sempre em estado de asseio absoluto;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

II - serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade no piso, que possibilitem a lavagem constante;

III - conservar os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV - serem dotadas de torneiras e pias apropriadas, em quantidade suficiente;

V - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou materiais equivalentes, bem como revestidos, na parte inferior, com materiais impermeáveis, lisos e resistentes, e de cor clara;

VI - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades;

VII - não terem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;

VIII - ter os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

IX - terem luzes artificiais, elétricas, incandescentes ou fluorescentes, incolor, tanto nas dependências quanto nos balcões ou vitrines do estabelecimento.

§ 1.º As casas de carnes ou peixarias deverão ter calhas, providas de ralos ao longo de todas as soleiras, de forma a que as águas não possam correr para os passeios.

§ 2.º Na conservação de carnes ou pescados é vedada a utilização de câmara frigorífica de expansão direta, em que seja empregado produtos anídrico sulfuroso.

§ 3.º Em casas de carnes e peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio, diverso ao da especialidade que lhes corresponde.

§ 4.º Todo proprietário de casas de carnes ou peixarias, é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de asseio, higiene e conservação.

§ 5.º Os proprietários de casas de carnes e peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

a) usar sempre, quando em serviço, aventais e gorros brancos, mudados diariamente;

b) a cuidar para que, nestes estabelecimentos, não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, conforme prescrevem as leis vigentes.

Art. 133. Nas casas de carnes, é proibido:

I - existir quaisquer objetos de madeira, que não tenham função específica na manipulação de carnes;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

II - entrar carnes que não sejam provenientes do matadouro ou frigorífico, regularmente inspecionadas e carimbadas;

III - guardar, na sala de talho, objetos que lhe sejam estranhos;

IV - preparar ou manipular,, produtos de carnes, para qualquer fim, mesmo nas suas dependências;

V - manter carnes previamente moídas.

§ 1.º A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes deverá ser de aço polido, sem pintura, ou de ferro niquelado, ou material equivalente.

§ 2.º Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos diariamente, pelos interessados.

§ 3.º Nenhuma casa de carnes poderá funcionar em dependências de fábrica de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres.

Art. 134. Nas peixarias, é proibido:

I - existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação de pescados;

II - preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências.

§ 1.º Para limpeza e escamagem dos peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma, e sob qualquer pretexto, serem jogados ao chão, ou permanecerem sobre as mesas.

§ 2.º As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conservas e pescados.

Art. 135. Não será permitida a instalação de peixarias a distâncias inferiores a 100 (cem) metros, de hospitais, pronto-socorros e hotéis.

Seção X

Da higiene nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres.

Art. 136. Os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições de higiene:

I - lavar as louças e talheres em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - assegurar que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

III - preservar o uso individual de guardanapos e das toalhas;

IV - ter açucareiro de tipos que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - guardar as louças e os talheres em armários, com portas suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

VI - guardar as roupas servidas em depósitos apropriados;

VII - conservar as cozinhas, copas e dispensas, devidamente asseadas e em condições higiênicas;

VIII - manter os banheiros e pias permanentemente limpas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons, limpos, convenientemente trajados, com uniforme completo, inclusive, touca quando for o caso.

Art. 137. Os hotéis, pensões e similares, deverão ter suas instalações dedetizadas quando necessário.

§ 1.º O comprovante de dedetização deverá ser fixado em local visível ao público.

§ 2.º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, as empresas dedetizadoras deverão estar cadastradas no setor competente da municipalidade, que deverá fiscalizar e aprovar os produtos a serem utilizados nas dedetizações.

Seção XI

Dos vendedores ambulantes de gêneros alimentícios

Art. 138. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código, que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - zelar para que o gênero que ofereçam não esteja deteriorado ou contaminado e se apresente em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, que serão inutilizadas;

II - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos;

III - usar vestuários adequados e limpos, disciplinado, pela Prefeitura;

IV - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1.º Os vendedores ambulantes poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, desde que em tabuleiro revestido de material impermeável, mantendo recipientes apropriados para os detritos.

§ 2.º Ao vendedor ambulante de gêneros de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

§ 3.º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 139. A venda ambulante de: sorvetes, refrigerantes, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, somente será permitida em carros apropriados, caixas, e outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria fique inteiramente resguardada da poeira e ação do tempo, ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1.º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

§ 2.º Os vendedores ambulantes de produtos de ingestão imediata deverão, obrigatoriamente, dispor de recipientes apropriados para a colocação dos detritos provenientes dos produtos comercializados.

Art. 140. Os refrescos, águas e refrigerantes preparados poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais e comerciais registrados no órgão competente, e acondicionados em invólucros e recipientes devidamente rotulados.

Parágrafo único. A venda de refrescos servidos prontos será permitida quando oriundos de recipientes de acondicionamento, devidamente lacrados pela firma responsável, cujo uso seja descartável.

Art. 141. No comércio ambulante de pescados, deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo indispensável o uso de balcão expositor ou geladeira.

Art. 142. Não será permitido o comércio ambulante de quaisquer artigos ou gêneros que ofereçam perigo à saúde.

Art. 143. Fica vedado o preparo ou manipulação de qualquer tipo bebida no local do comércio ambulante.

Seção XII
Dos locais de trabalho



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 144. As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com tinta lavável, ou revestidas com material cerâmico, vidrado ou equivalente, bem como mantidos em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

Art. 145. Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

Art. 146. As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar a impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

Capítulo X
Da higiene das piscinas de natação

Art. 147. As piscinas de natação ficam sujeitas à Fiscalização da Prefeitura.

Art. 148. Nas piscinas de natação deverão ser observados, rigorosamente, os preceitos de higiene, cabendo ao responsável a verificação da validade do exame médico dos usuários.

§ 1.º O lavapés na saída dos vestiários deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para assegurar a esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§ 2.º O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, área séptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.

§ 3.º O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 4.º Cuidado especial deverá ser dado aos ralos, distribuídos no fundo da piscina, e aos filtros de pressão.

§ 5.º Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, como aspirador para limpeza do fundo e clorador.

§ 6.º A limpeza da água deverá ser de tal forma, que até a profundidade de 3,00m (três metros), possa ser avistado o fundo da piscina com nitidez.

§ 7.º A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

§ 8.º Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 partes por milhão.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

§ 9.º Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 10. É obrigatória a assistência de um banhista encarregado da ordem e de casos de emergência.

§ 11. É proibido o ingresso de garrafas e de copos de vidros no pátio.

Art. 149. Em toda piscina é obrigatório o registro diário das principais operações de tratamento e controle.

§ 1.º Cada semestre, o responsável pela piscina é obrigado a fazer a análise da água, apresentar à Prefeitura atestado de autoridade sanitária competente, sob pena de multa.

§ 2.º Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas, pela autoridade sanitária competente.

Título IV

Da coleta do lixo e das instalações colete-incineradoras nos prédios

Art. 150. Em cada prédio, habitado ou utilizado, é obrigatório o acondicionamento do lixo em vasilhames apropriados, providos de tampas, ou em sacos plásticos, bem como a sua manutenção em boas condições de higiene.

§ 1.º Todo o vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2.º O vasilhame para coleta de lixo deverá ser, diariamente, desinfetado.

§ 3.º É vedado o uso de recipientes de madeira para acondicionamento de lixo de qualquer espécie.

Art. 151. A instalação coletora e incineradora de lixo, existente em edifícios de qualquer natureza, deverá ser provida de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessária, segundo os preceitos de higiene.

Art. 152. Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este código.

Título V

Da utilização dos logradouros públicos

Capítulo I



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Das barracas de parques e circos

Art. 153. É proibido, sob qualquer pretexto, o licenciamento para localização e funcionamento de barracas para quaisquer fins, nas calçadas.

Art. 154. Nos logradouros públicos poderão ser permitidos a localização e funcionamento de barracas desmontáveis, destinadas à comercialização de produtos diversos, alimentos e bebidas.

Parágrafo único. Para o licenciamento previsto no "caput" deste artigo, o Poder Público deverá estabelecer o número de dias, que não poderá exceder a 15 (quinze), e horário de funcionamento, que deverão ser rigorosamente obedecidos pelo interessado.

Art. 155. Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art. 156. A armação de circos de pano ou parques de diversão, só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1.º A autorização e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias, num período de 04 (quatro) meses.

§ 2.º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, só poderão ser abertos ao público após vistoria do Poder Público Municipal.

§ 3.º Para permitir a armação de circos e parques de diversões em logradouros públicos, será necessário depositar para a Prefeitura Municipal de 150 a 250 UFIRs, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ 4.º O depósito de que trata o parágrafo anterior será restituído integralmente, sem juros ou correção, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas das mesmas despesas feitas com tal serviço.

Art. 157. Ficam proibidas as exhibições de quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores

Capítulo II
Dos divertimentos públicos



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 158. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizarem em vias públicas, ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 159. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou em ambientes adequados, que ofereçam segurança aos participantes.

Capítulo III
Dos locais de culto

Art. 160. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitadas, sendo proibido utilizar suas paredes e muros para escrever ou pregar cartazes.

Parágrafo único. Suas organizações devem manter os locais franqueados ao público, conservando-os limpos, iluminados e arejados.

Art. 161. As igrejas, templos e casas de culto não poderão abrigar, em suas instalações, quantidade maior de assistentes, em qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 162. A sonorização eletrônica das igrejas, templos e casas de culto deverão atender somente às necessidades internas do ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser utilizada sonorização para divulgação em ambiente externo, nunca superior a 15 (quinze) minutos em cada hora.

Capítulo IV
Dos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões

Artigo 163. Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1.º Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

§ 2.º Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 100m (cem metros) de escolas, hospitais e templos, salvo os já existentes.

Art. 164. É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

Art. 165. Nos clubes noturnos e estabelecimentos congêneres, destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I - terem sempre a pintura interna e externa em boas condições;
- II - conservarem, permanentemente a aparelhagem de refrigeração ou renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
- III - manterem as salas de espetáculos e de entrada rigorosamente asseadas;
- IV - assegurarem rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;
- V - realizarem aspersão, quando necessário, com produtos químicos adequados, nas salas de espetáculos, nos corredores e salas do recinto dos artistas, poltronas, pisos, cortinas e tapetes, estendendo-a por onde for necessário para combater insetos;
- VI - manterem cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

§ 1.º A aspersão a que se refere o item V do presente artigo, deverá atender às necessidades do ambiente.

§ 2.º A aspersão será feita, obrigatoriamente, por firma cadastrada na Prefeitura Municipal.

§ 3.º Caso julgue necessário, o encarregado da fiscalização municipal poderá retirar amostras da emulsão, nunca superior a um litro, a fim de que a Prefeitura faça verificar, em laboratório competente, se a solução contém os produtos químicos adequados.

Art. 166. Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior também deverão dispor:

- I - de bebedouros automáticos de água filtrada;
- II - de portas de saída encimadas com a palavra "**saída**", em cores vermelhas, legíveis à distância, luminosa, para quando se apaguem as luzes da sala de espetáculos;
- III - de portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido de escoamentos das salas;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

IV - de portas movimentadas por dobradiça de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie.

Art. 167. Os estabelecimentos deverão ser dotados de implementos que represem o som internamente.

Art. 168. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1.º Em caso de modificação do programa ou do horário, a empresa devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2.º As disposições deste artigo são aplicáveis, inclusive, às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 169. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos ou ginásio de esportes.

Art. 170. Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições deste código, aplicáveis aos mesmos, deverá, a parte destinada ao público ser inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que a indispensável comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada ao público.

Capítulo V
Dos salões de bailes e estabelecimentos congêneres

Art. 171. Nos salões de baile, é obrigatório o cumprimento, no que lhes forem aplicáveis, das exigências estabelecidas neste código para clubes noturnos e estabelecimentos de diversões públicas quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Título VI
Da proibição de animais nas áreas urbanas

Art. 172. É vedada a criação de eqüinos, caprinos, bovinos, suínos e ovinos na área urbana.

Art. 173. É vedado:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior de habitações;
- III - criar animais que, por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo à vizinhança.

Art. 174. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 175. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo único. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 176. O animal recolhido em virtude do disposto no artigo 131, será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em leilão.

Art. 177. Haverá, na Prefeitura Municipal, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1.º Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura Municipal fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2.º Para o registro dos cães é obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 3.º São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana e não tenham acesso às ruas.

Art. 178. Os cães não poderão andar soltos nas vias públicas, ainda que registrados, sendo necessária a colocação de coleira para seu acesso aos locais públicos e, inclusive, de focinheira, para aqueles que sejam ferozes ou possam por em risco a integridade física dos transeuntes.

Art. 179. Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 180. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

§ 1.º Os proprietários de cães estão obrigados a fazer a vacinação dos mesmos contra raiva, pelo menos uma vez por ano.

§ 2.º O mesmo será sacrificado, se não retirado por seu dono, dentro de três dias, mediante o pagamento das taxas respectivas.

§ 3.º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único ao artigo 132, desta lei.

§ 4.º Todo cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§ 5.º Os cães capturados, com suspeita de doença transmissível, a critério do médico veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário.

Art. 181. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 182. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e ninhos de insetos existentes, dentro de sua propriedade, quando estejam causando danos à vizinhança.

Título VII

Da moralidade e do sossego público

Art. 183. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 184. Nos rios, córregos ou lagos do Município, os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas e, ao deixar à margem, não poderão estar utilizando-se de roupas de banho.

Art. 185. Os proprietários de estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento, nas reincidências.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 186. É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a publicidade realizada com alto-falantes, tambores, cornetas, ou outros objetos ou meios sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas, e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, entre as 22 (vinte e duas) horas do dia anterior e das 06 (seis) horas do dia posterior;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 187. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 23:00 e as 07:00 horas.

Art. 188. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se a proibição deste artigo a execução de serviços públicos em situações de emergência.

Art. 189. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem redução sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito horas), nos dias úteis.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Título VIII
Trânsito e vias públicas municipais
Capítulo I
Do trânsito público

Art. 190. O trânsito municipal, de acordo com as leis vigentes, tem como objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes da população em geral.

Art. 191. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada a sinalização adequada, bem como, obter a autorização da autoridade competente.

Art. 192. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1.º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2.º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 193. É expressamente proibido, nas ruas da cidade, vilas e bairros:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar, na via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 194. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 195. Assiste à Prefeitura, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Artigo 196. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo carrinhos de crianças ou deficientes, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Capítulo II
Das vias públicas

Art. 197. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura, ou a quem ela autorizar.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 198. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e/ou anúncios, nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 199. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 200. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 201. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbem o trânsito público;
- IV - sejam de fácil remoção.

Art. 202. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 203. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

Capítulo III

Dos atos gerais, em vias públicas

Art. 204. Nos logradouros públicos são permitidas concentrações de comício político, festividades cívicas, religiosas, ou quaisquer outras de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observados os seguintes critérios:

I - seja feita a comunicação do ato ao município e a sua localização, com antecedência mínima de 24 horas;

II - não perturbem a ordem pública;

III - não prejudiquem o calçamento, o ajardinamento, nem o escoamento de águas pluviais, correndo, inclusive, por conta dos responsáveis pelo evento os estragos por acaso verificados;

IV - sejam removidos, no prazo de 12 (doze) horas após o ato, o lixo, entulhos, papéis.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção e dará ao material o destino que entender, além de aplicar aos responsáveis a pena cabível.

Capítulo IV

Da ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras.

Art. 205. A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e pit-dogs, mediante



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, a título precário.

§ 1.º Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

- a) a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;
- b) distarem, as mesas, no mínimo, 1,50 (um vírgula cinqüenta) metros entre si;
- c) deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 2,00 (dois metros) a contar do meio-fio.

§ 2.º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croquis de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3.º As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis e, após as 13:00 (treze) horas, aos sábados; e em qualquer horário aos domingos e feriados.

Art. 206. É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.

Art. 207. A ocupação de área de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do Município, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 208. Excepcionalmente, e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueira, para os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choperia e similares.

§ 1.º A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das seguintes exigências:

- a) localizar-se, exclusivamente no passeio, correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;
- b) possuir dimensões máximas de 1,20m x 0,50m (um vírgula vinte, por zero vírgula cinqüenta) metros;
- c) ser de fácil locomoção e confeccionadas com material resistente.

§ 2.º As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18:00 horas (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 13:00 (treze) horas, aos sábados, e em qualquer horário aos domingos e feriados.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

§ 3.º O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos.

§ 4.º O passeio público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§ 5.º É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando estes possuírem largura inferior a 4,00 (quatro) metros.

§ 6.º Não será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.

§ 7.º A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança.

Art. 209. As mesas, cadeiras e churrasqueiras, colocadas sobre os passeios, sem a devida autorização, ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados que deixem de atender às normas estabelecidas neste capítulo.

Título IX
Das atividades econômicas especiais
Capítulo I
Dos inflamáveis e explosivos

Art. 210. No interesse público a Prefeitura e o Corpo de Bombeiros fiscalizarão a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 211. São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcool, aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de infalibilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 212. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminantes, cloretos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 213. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial, e em local não determinado pela Prefeitura ou Corpo de Bombeiros;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1.º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura ou Corpo de Bombeiros, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de vinte dias.

§ 2.º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima, e a 150 metros das ruas ou estradas.

§ 3.º Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

§ 4.º Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 214. Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, e com licença especial da Prefeitura e Corpo de Bombeiros.

§ 1.º Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo, de extintores de incêndio portáteis ou não, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2.º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 3.º Em todos os depósitos, postos ou locais de revenda, e nos caminhões de venda e/ou entrega, é obrigatório o uso de balanças, que se destinam a pesar, na presença do consumidor, os botijões vazios e cheios, que condicionem gás liquefeito de petróleo.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

§ 4.º Constatado, no botijão vazio, a existência de resíduos de gás liquefeito de petróleo, alterando o peso original do recipiente e/ou verificada diferença à menor no peso final do botijão cheio, o preço final do produto será reduzido na exata proporção da respectiva diferença apurada.

Art. 215. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatório a exposição, de forma visível e desatacada, de placas com os dizeres “Inflamáveis” e ou “**Conserve o fogo à distância**” e “**É proibido fumar**”.

Parágrafo único. É proibido comercializar fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas, a pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 216. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1.º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2.º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 217. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1.º A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2.º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 218. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros.

§ 1.º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2.º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 219. Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverão manter, obrigatoriamente:

I - partes externa e interna, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - instalações de abastecimento, encanamento de água, de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;

III - calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação, inteiramente livres de detritos, tambores, veículos em condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV - pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

V - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Art. 220. Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lavajatos, e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos somente poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser, obrigatoriamente, dotados de instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escapamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo único. Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

Capítulo II

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 221. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 222. A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo, ou pelo explorador, instruído de acordo com este artigo.

§ 1.º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2.º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização em cartório, no caso de não ser o proprietário, o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em 03 (três) vias.

§ 3.º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 223. As licenças para exploração serão sempre por prazo de um ano.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira, ou parte da mesma, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 224. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 225. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento, e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 232. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 233. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do código civil.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 234. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, rebocados e caiados, ou com grades de ferro ou madeira assentados sobre alvenaria, devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 235. Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Título XI

Dos anúncios, cartazes e faixas

Art. 236. A exploração dos meios de publicidade, nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1.º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios ou mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2.º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terreno próprio, de domínio privado, sejam visíveis dos lugares públicos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

§ 3.º Exclui-se da cobrança, quando para divulgação de reuniões, encontros, eventos de entidades públicas, filantrópicas, classistas, associações sem fins lucrativos, mesmo com patrocínio de empresas privadas.

Art. 237. A publicidade falada, em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 238. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e outras congêneres, a colocação de publicidades e de cartazes artísticos, na parte externa, desde que colocadas em lugar próprio e se referirem exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 239. Aplicam-se, ainda, as disposições do artigo anterior, às placas ou letreiros, de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, desde que não ultrapassem a 2,0 m² (dois metros quadrados).

Art. 240. Não será permitida a colocação de anúncios, cartazes ou faixas quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade e/ou seus recursos naturais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele que hajam incorporado e também a saudação a autoridades estrangeiras;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

VIII - colados ou afixados diretamente em logradouros públicos, viadutos, postes, praças entre outros, salvos os casos no parágrafo 3º, do artigo 192.

Art. 241. Os pedidos de licença para a publicidade, por meio de cartazes, anúncios ou faixas, deverão mencionar;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes, anúncios e faixas;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto.

Art. 242. A colocação de faixas, não poderá anteceder a 10 (dez) dias do evento e sua retirada deverá ocorrer até após 48 horas do encerramento, excetuando-se as campanhas educativas.

Art. 243. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 244. Os panfletos ou anúncios distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10m (dez centímetros) por 0,15m (quinze centímetros), nem maiores de 0,30m (trinta centímetros) por 0,45m (quarenta e cinco centímetros).

Artigo 245. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias ao seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 246. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até, a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 247. Qualquer alteração em anúncio deverá ser precedida de autorização do município.

Título XII

Licenciamento das atividades econômicas

Capítulo I



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Das licenças de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.

Art. 248. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do município.

§ 1.º Excetua-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partido político, sindicatos, associações, federações ou confederações, reconhecidos na forma da lei.

§ 2.º O alvará de licença deverá estar em lugar próprio e de fácil visibilidade:

§ 3.º Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo alvará de licença, para fins de verificações de obediência às leis vigentes.

Art. 249. O alvará de licença será expedido mediante requerimento à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

Art. 250. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será precedida de exame do local e de sua aprovação pela autoridade sanitária competente.

Art. 251. A licença de localização deverá ser cancelada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.

Parágrafo Único. Cancelada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 252. Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário especial para os estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos, que acordarem horário especial para seu funcionamento;

II - atender às requisições legais e justificadas, das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Capítulo II
Das vistorias

Art. 253. As vistorias administrativas de instalações e estabelecimentos, além de outras que se façam necessárias para o cumprimento dos dispositivos deste código, serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de funcionário administrativo especialmente designado para esse fim.

Art. 254. As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I - quando, por motivos de segurança, for considerado necessário o imediato desmonte de instalações, aparelhos ou mecanismos;

II - quando, em qualquer instalação ou aparelhamento, forem observados indícios de desmoronamento, ameaçando a segurança pública;

III - quando uma instalação ou aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança, ou se tornar incômodo, nocivo e/ou perigoso, sob qualquer aspecto;

IV - quando para o início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;

V - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de dispositivos deste código ou de resguardar os interesses públicos.

1.º Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou instalação, ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos julgados de risco iminente.

2.º Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á a notificação do proprietário e se inicia o procedimento para imposição de multas e demais penalidades da legislação municipal.

3.º Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) natureza e características da instalação ou do caso em tela;
- b) condições de segurança, de conservação ou higiene;
- c) providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste código, bem como os prazos em que devam ser cumpridas.

Art. 255. Nenhum estabelecimento, comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades no



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Município, sem que tenha sido, previamente obtido o certificado de inspeção sanitária, alvará de licença e funcionamento.

1.º A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

2.º A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 08 (oito) dias.

3.º A inspeção deverá atingir aquilo que for julgado oportuno e, especificamente, os seguintes elementos:

a) se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;

b) se não haver poluição do ar e água;

c) se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com novas instalações ou aparelhamento;

4.º Os alvarás de licença e funcionamento só serão expedidos após vistoria e aprovação do órgão sanitário competente.

Art. 256. Em toda vistoria deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento, e das instalações em geral, com as informações prestadas por seu proprietário, ao requerer a licença de funcionamento à Prefeitura.

Parágrafo único. Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outros Municípios, do Estado e União, ou de autarquias Federais ou Estaduais.

Art. 257. Em toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da fiscalização do órgão competente da Prefeitura, sejam substanciadas em laudo.

1.º Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer com urgência a necessária intimação, na forma prevista por este código, para que o interessado tome imediato conhecimento do mesmo.

2.º Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria, no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente, a intimação.

3.º Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou desmonte, parcial ou total das obras ou instalações, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se façam necessárias, por determinação do órgão competente da Prefeitura.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 258. Dentro do prazo fixado na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar ao Prefeito, por meio de requerimento, pedido de prorrogação do prazo fixado, não podendo ultrapassar o dobro do prazo proposto.

1.º O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

2.º O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e contestação da fiscalização do órgão competente da Prefeitura, às razões formuladas no requerimento.

Título XIII

Penalidades e procedimento, administrativo e judicial

Capítulo I

Das ações ou omissões

Art. 259. Constitui infração, toda ação ou omissão, contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 260. Será consideração infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger, ou auxiliar, alguém a praticar infração ou contravenção e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixem de autuar o infrator.

Art. 261. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, e consistirá em multa, observando o limite máximo estabelecido neste Código.

Art. 262. Reincidente. É toda pessoa, física ou jurídica, que violar os preceitos deste código, por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

Art. 263. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 264. As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano, resultante da infração, na forma da legislação civil.

Art. 265. Não são diretamente puníveis com as penas definidas neste código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 266. Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- a) sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o infrator;
- b) sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda esteja o infrator;
- c) sobre aquele que dê a causa á contravenção forçada.

Capítulo II
Das penas em espécie

Art. 267. Na infração a qualquer dispositivo do título relativo à preservação do meio ambiente, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 50 (cinquenta) e 10.000 (dez mil) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 268. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à higiene pública, através do disciplinamento do uso do tabaco, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 300 (trezentas) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 269. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à higiene dos passeios e logradouros públicos, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 1000 (uma mil) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 270. Na infração de qualquer dispositivo do capítulo relativo à higiene das habitações unifamiliares e plurifamiliares, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 500 (quinhentas) UFIRs.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 271. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à higiene das edificações na área rural, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 1000 (uma mil) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 272. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à higiene dos sanitários, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 500 (quinhentas) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 273. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à higiene dos poços e fontes de abastecimentos de água domiciliar, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 1000 (uma mil) e 10000 (dez mil) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 274. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à instalação e limpeza de fossas, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 1000 (uma mil) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 275. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo e suas seções, relativo à higiene da alimentação pública, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 5000 (cinco mil) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 276. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 1000 (uma mil) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 277. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à higiene nas piscinas de natação, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 700 (setecentas) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 278. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo, e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene, quando não existente penalidade ao ato



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 300 (trezentas) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 279. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à moralidade e do sossego público, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 500 (quinhentas) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 280. Na infração a qualquer dispositivo do Título relativo à coleta do lixo e das instalações coeto-incineradoras nos prédios, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 500 (quinhentas) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 281. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à barracas de parques e circos, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 1000 (uma mil) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 282. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à divertimentos públicos, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 1000 (uma mil) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 283. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à locais de culto, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 300 (trezentas) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 284. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 1000 (uma mil) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 285. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à salões de bailes e estabelecimentos congêneres, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 1000 (uma mil) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 286. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à proibição de animais nas áreas urbanas, quando não existente penalidade ao ato



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

específico, será cominada multa entre 20 (vinte) e 500 (quinhentas) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 287. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à trânsito público, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 50 (cinquenta) e 2000 (duas mil) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 288. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à vias públicas, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 50 (cinquenta) e 2000 (duas mil) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 289. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo aos atos gerais, em vias públicas, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 50 (cinquenta) e 2000 (duas mil) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 290. Na infração a qualquer dispositivo do capítulo relativo à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 50 (cinquenta) e 2000 (duas mil) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 291. Na infração a qualquer dispositivo dos demais títulos, quando não existente previsão específica, quando não existente penalidade ao ato específico, será cominada multa entre 50 (cinquenta) e 2000 (duas mil) UFIRs, em conformidade com o ato, seus reflexos e o dolo.

Art. 292. Nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município:

Pena: multa de 70 a 100 UFIRs;

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando ruas ou logradouros públicos, sem autorização expressa do município:

Pena: multa de 70 a 100 UFIRs;

III - despejar água servida, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais, nos logradouros públicos ou terrenos baldios:

Pena: multa de 40 a 50 UFIRs;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

IV - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento:

Pena: multa de 50 a 80 UFIRs;

V - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais e outros detritos em veículos inadequados ou que possa prejudicar a limpeza urbana:

Pena: multa de 30 a 50 UFIRs;

VI - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos:

Pena: multa de 30 a 50 UFIRs;

VII - depositar lixo em recipiente que não seja do tipo aprovado pelo Município:

Pena: multa de 30 a 50 UFIRs;

VIII - vender mercadorias sem prévia licença do Município:

Pena: multa de 100 a 150 UFIRs;

IX - estacionar veículos sobre passeios ou áreas verdes, fora dos locais permitidos, em parques, jardins ou praças:

Pena: multa de 50 a 80 UFIRs;

X - capturar, ferir ou matar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins:

Pena: multa de 30 a 50 UFIRs;

XI - derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos:

Pena: multa de 100 a 200 UFIRs;

XII - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos:

Pena: multa de 30 a 50 UFIRs;

XIII - soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do município:

Pena: multa de 70 a 100 UFIRs;

XIV - acender fogo em local não permitido:

Pena: multa de 50 a 100 UFIRs;

XV - queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos perigosos ou nocivos ao ser humano, nos logradouros públicos:

Pena: multa de 60 a 150 UFIRs;

XVI - soltar explosivos enumerados no item XV, em locais que deitem para logradouros públicos:

Pena: multa de 150 a 250 UFIRs;

XVII - danificar qualquer patrimônio público municipal:

Pena: multa de 150 a 250 UFIRs;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

XVIII - colocar em postes, árvores, meios-fios ou qualquer outro logradouro público, indicações publicas de qualquer tipo, sem licença do município:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;

XIX - descumprimento de quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, na parte relativa à ocupação de passeios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras:

Penal: multa de 100 a 300 UFIRs;

XX - realização de jogos de diversões nas proximidades de hospitais, casas de saúde ou maternidade:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;

XXI - ausência de observância ou das regras de segurança nos locais de diversões públicas, relativas a extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso; manutenção dos corredores com convenientemente sinalização, com indicação clara do sentido de saída e mantidos sempre desobstruídos:

Penal: multa de 80 a 100 UFIRs;

XXII - depósito ou a exposição à venda, de mercadorias sobre os passeios, sem licença especial da Prefeitura, ou utilizando as paredes ou vãos ou, ainda, sobre marquises ou toldos:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;

Art. 293. Constitui infração, no transporte coletivo e/ou de carga:

I - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista de veículo de transporte coletivo, quando este estiver em movimento:

Penal: multa de 50 a 100 UFIRs;

II - utilizar aparelhos sonoros em veículos de transporte coletivo:

Penal: multa de 60 a 150 UFIRs;

II - recusar-se o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiro, sem motivo justificado:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;

IV - permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e/ou bagagens de grande porte, ou em condições de odor ou insegurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros:

Penal: multa de 60 a 150 UFIR

V - trafegar, com veículo coletivo, transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo, em situação de emergência:

Penal: multa de 60 a 150 UFIRs;

VI - transportar passageiros além do número permitido:

Penal: multa de 100 a 150 UFIR



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

VII - abastecer veículo de transporte coletivo portando passageiros:

Penal: multa de 50 a 100 UFIRs;

VIII - ao motorista de veículo de transporte coletivo que interromper a viagem sem causa justa:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;

IX - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros, ou afastado do meio-fio, impedindo ou danificando a passagem de outros veículos:

Penal: multa de 30 a 50 UFIRs;

X - abandonar, em via pública, veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando:

Penal: multa de 20 a 40 UFIRs;

XI - trafegar com veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou do seu destino, ou com a luz do letreiro ou número da linha apagada:

Penal: multa de 20 a 40 UFIRs;

XII - colocar em tráfego, veículo de transporte coletivo, com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro ou, por qualquer forma, dificultando a marcha de outros:

Penal: multa de 20 a 40 UFIRs;

XIII - colocar em tráfego, veículo de transporte coletivo, em mau estado de conservação, colocando em risco a vida dos usuários:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;

XIV - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo, prévia licença do município:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;

XV - transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;

XVI - recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando é exigido:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;

XVII - não atender às normas e orientações da fiscalização:

Penal: multa de 80 a 150 UFIRs.

Art. 294. Constituem infrações, relativas a muros, cercas e passeios:

I - não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e/ou licença da execução:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

II - deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e oitenta dias, tapumes ou andaimes:

Penal: multa de 50 a 120 UFIRs;

III - ausência de muros ou cercas nas áreas urbanas, dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como, pela ausência de manutenção em perfeito estado de limpeza, capinados ou drenados:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;

IV - ausência de execução da pavimentação ou calçamento dos passeios, fronteiros a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo município e/ou falta ou deficiência na conservação e limpeza dos mesmos;

Penal: multa de 150 a 200 UFIRs.

Art. 295. Infrações relativas à existência ou não alvará de funcionamento, dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou de entidades associativas:

I - ausência de licença:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;

II - alvará de licença oculto ou em lugar de difícil visibilidade:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;

III - funcionamento do estabelecimento fora do horário especial determinado pelo Prefeito para os estabelecimentos:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs.

Art. 296. Infrações relativas à colocação de anúncios:

I - que obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeirolas:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;

II - que pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;

IV - que de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;

V - que pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito:

Penal: multa de 100 a 150 UFIRs;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

VI - que sejam escandalosos ou atentem contra a moral e os bons costumes:

Pena: multa de 100 a 200 UFIRs;

VI - inscritos nas folhas das janelas ou portas:

Pena: multa de 100 a 150 UFIRs;

VII - pregados, colocados ou dependurados em árvores, das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do município:

Pena: multa de 100 a 150 UFIRs;

VIII - aderentes colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salva licença especial do Município:

Pena: multa de 50 a 100 UFIRs;

IV - em faixas que atravessem a via pública salvo, licença especial fornecida pelo Município:

Pena: multa de 50 a 100 UFIRs.

V - deixar de remover os anúncios até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento dos atos a que aludirem:

Pena: multa de 50 a 100 UFIRs.

Art. 297. Infrações a qualquer dos dispositivos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos:

Pena: multa de 500 a 700 UFIRs.

Art. 298. Infrações relativas a animais:

I - Abandono de animais em logradouros públicos:

Pena: multa de 50 a 80 UFIRs;

II - ausência de vacinação anual de cães:

Pena: multa de 100 a 150 UFIRs;

III - Manutenção, no perímetro urbano, de animais de cocheiras, pocilgas ou estábulos:

Pena: multa de 150 a 200 UFIRs;

IV - exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores:

Pena: multa de 150 a 200 UFIRs e recolhimento do mesmo ao depósito público;

V - criação de abelhas no perímetro urbano:

Pena: multa de 200 a 300 UFIRs.

Art. 299. Infrações relativas à preservação dos recursos hídricos:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

I - indústrias e oficinas que deportarem, ou encaminharem, a cursos d'água, lagos e reservatórios, sem prévio tratamento, os resíduos e detritos provenientes de suas atividades;

Penal: multa de 70 a 10.000 UFIRs e paralização das atividades até a regularização;

II - qualquer pessoa, física ou jurídica, que canalizar os respectivos esgotos, para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais:

Penal: multa de 70 a 100 UFIRs;

III - Construir ou se recusar a mudar ou remover, estábulos ou assemelhados, se já existentes, estando os mesmos à distância inferior a 100 (cem) metros de cursos d'água, no prazo de 06 (seis) meses:

Penal: multa de 150 a 250 UFIRs;

IV - permitir ou canalizar, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens para as canalizações de esgotos sanitários:

Penal: 300 a 500 UFIRs.

Art. 300. Infrações ao limite de produção de ruídos:

I - máquinas, motores, e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso normal ou eventual, ainda utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, promovam sons ou ruídos além dos permitidos pela Prefeitura:

Penal: multa de 150 a 200 UFIRs.

II - casa de comércio ou qualquer outro local de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais, por orquestras, instrumentos solados ou aparelho de som, que perturbem o sossego da vizinhança.

Penal: multa de 150 a 200 UFIRs.

Art. 301. Construções de poços e fontes para abastecimento de água domiciliar fora dos casos ou sem as especificações permitidas neste código:

Penal: Multa de 300 a 500 UFIRs.

Capítulo II Dos procedimentos

Art. 302. Notificação. É o ato através do qual se dá conhecimento, por escrito, ao infrator de alguma das regras constantes desta lei, para que tome as providências ou medidas que a ele incumbe realizar, ou para que apresente defesa no processo administrativo iniciado em função da mesma transgressão.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 303. A verificação, pelo agente administrativo, da situação proibida ou vedada por esta lei, gera a lavratura do auto de infração, no qual deverá assinalar a irregularidade constante e o instrumento legal infringido, concedendo prazo de dez dias para oferecimento de defesa.

Art. 304. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código, de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar autos de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados.

Art. 305. Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação, ou tentativa de violação, das normas deste código, que seja levada ao conhecimento do prefeito, por qualquer servidor municipal, ou qualquer cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova, devidamente testemunhada e que exista ou tenha deixado vestígios.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, o prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 306. Os autos de infração obedecerão aos modelos padronizados pela Administração e, de seu teor, deverá constar o ato considerado transgressivo às normas, bem como a especificação desta, para formulação da defesa, bem como a norma impositiva da multa ou penalidades respectivas, com seu valor, servindo o mesmo como início do processo administrativo de lançamento do crédito.

Art. 307. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos nas palavras invariáveis, preenchendo-se à mão os claros, e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se, com toda clareza, o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante á ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência ou, em sendo pessoa jurídica, o nome, o número das inscrições, estadual e federal e o endereço;

IV - a disposição infringida;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator, e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1.º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

§ 2.º No caso de se recusarem as testemunhas a assinar, será tomado por termo a recusa, coligindo o autuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

Art. 308. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

Art. 309. Na ausência de oferecimento de defesa, no prazo legal, será o infrator considerado revel, ou com o julgamento pela improcedência da mesma, será efetivado o lançamento administrativo do crédito para cobrança da multa descrita no auto de infração.

Parágrafo único. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Art. 310. Do resultado do julgamento, será notificado o infrator, cabendo, da decisão, recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de dez dias.

Art. 311. Quando a decisão determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

§ 1.º Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura poderá optar pela execução da obra ou serviço, ou pela previsão do parágrafo seguinte, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo anterior.

§ 2.º Poderá, o governo municipal, em conformidade com as circunstâncias do caso, optar pela medida executória, tendente a obter a situação pretendida, com apreensão, remoção de coisas, interdições e outras medidas de direito.

Art. 312. A multa imposta deverá ser paga no prazo de dez dias após a decisão final. Decorrido este prazo, será inscrito o débito na dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 313. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito municipal. Quando não for possível transferir a coisa para o depósito municipal, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1.º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e do reembolso, ao Município, pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2.º A coisa apreendida, não reclamada, no prazo máximo de trinta dias, poderá ser levada à leilão, com a aplicação, da importância apurada, na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, se estiverem em bom estado de conservação, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo.

Art. 314. Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o ato feito mediante recibo descritivo.

Art. 315. Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coletas ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Art. 316. Nas reincidências, as multas serão aplicáveis em dobro.

1.º Reincidente é o que violar os preceitos deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

2.º Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste código, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada e julgada administrativamente, a decisão condenatória, referente a infração anterior.

Art. 317. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência a que tiver determinado.

Título XIV
Das disposições finais



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ABADIA DE GOIAS

Art. 318. Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal, por força de notificação feita previamente ao infrator, assegurada a ampla defesa.

Art. 319. Ficam revogadas as leis nº 40/97 e 180/02.

Art. 320. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, porém, seus efeitos terá aplicabilidade a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2004, revogando-se demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2003.

Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. Abadia de Goiás
Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Abadia de Goiás, _____

Secretário de Administração